



tribunal
de justiça
do estado de goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

CONCLUSÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de _____
faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de
Direito da 1ª Vara Criminal.

Escrivã da 1ª Vara Criminal

Protocolo: 201302617081

Vítima: Rafael Vieira Ferreira

Natureza: Inquérito

Decisão

Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar a prática do delito de homicídio doloso perpetrado pelo policial militar Presley Francisco da Silva em desfavor da vítima Rafael Vieira Ferreira.

Apurou-se que no dia 02/05/2009, por volta das 22h:00min, na Avenida T-63, com a C-156, Jardim América, nesta Capital, a vítima Rafael Vieira Ferreira e outros três comparsas não identificados chegaram armados nas proximidades de uma distribuidora de bebidas e deram voz de assalto.

Segundo informações levantadas por meio das investigações, pouco tempo depois, a vítima caminhava, já sozinha, na posse de um capacete, uma garrafa de Whisky e várias carteiras de cigarros, objetos subtraídos, quando, por estar em situação de suspeita, foi abordada pelos policiais militares, que faziam rondas no local.

Neste momento, a vítima indagada a respeito da origem dos objetos que levava consigo, afirmou que os tinha comprado na distribuidora de bebidas e, após dar alguns passos, soltou os objetos que carregava e saiu correndo.

Diante disso, iniciou-se uma perseguição ao suspeito Rafael, tendo ele se escondido no jardim de uma residência.

Posto isso, o policial Presley desceu da viatura com a arma em punho,

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Protocolo nº. 201302617081



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

oportunidade em que Rafael sacou a arma que portava e tentou desferir disparos contra os policiais, somente não conseguindo porque o instrumento falhou.

Neste instante, o soldado Presley, para se defender, revidou os disparos e alvejou a vítima por duas vezes, no peito.

Após o fato, os policiais providenciaram socorro médico, porém a vítima não resistiu e faleceu .

Finda a fase investigatória, a Autoridade Policial opinou pelo arquivamento do procedimento por ausência de antijuricidade da conduta dos agentes agressores, prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal.

Instado a se manifestar a Representante Ministerial, manifestou-se acerca da ocorrência de Legítima defesa no presente caso, considerando também que não houve crime, visto que a conduta do indiciado não foi antijurídica.

Diante desta afirmativa, requereu o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No decorrer das investigações, foi ouvida a testemunha Nicolas Abreu e Silva, bem como o indiciado.

Neste sentido, convém colacionar parte do depoimento de Nicolas Abreu e Silva, às fls. 10/12 narrando como ocorreu o fato que a mesma presenciou:

(...) Que quando já havia passado mais da metade da quadra o suspeito entrou no jardim de uma casa (...) Que naquele momento o comandante da viatura, soldado Presley, desceu do veículo



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

com arma em punho; que naquele exato momento o suspeito sacou de um revólver calibre 32 e efetuou disparos em direção ao soldado Presley; que o soldado Presley, com o intuito de se defender, efetuou dois disparos em sequência em direção ao suspeito (...); Que o declarante afirma que minutos depois o suspeito foi deixando no HUGO, onde constatou-se o óbito do mesmo (...)"

O indiciado alega à, fls. 14/16, que a agressão inicial partiu da vítima, pois não se rendeu e tentou efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais, só não conseguindo, porque a arma “lencou”, não obstante, o depoimento do indiciado não se encontra isolado e dissociado dos demais elementos de informação e provas colacionadas aos autos.

O depoimento da testemunha, corroboram de forma coesa e harmônica com estas informações.

Ainda, a arma de fogo utilizada pela vítima, foi submetida a exame pericial, o qual constatou que, apesar de apresentar falhas, era apta a disparar.

Quanto à Legítima Defesa:

Verifica-se, portanto, tomando como parâmetro o art. 25 do Código Penal, o **uso moderado dos meios necessários** (disparo de arma de fogo frente a agressão de tentativa de disparos de arma de fogo), **agressão injusta** (a vítima não quis render-se, oportunidade em que tentou efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima), **atual** (o revide ocorreu no momento em que a vítima atirou contra o policial) e **em proteção de direito próprio e alheio** (o indiciado visava proteger sua integridade física e dos colegas de profissão).

Ademais, não há nos autos qualquer elemento de informação ou prova no sentido contrário, tampouco existe dúvida quanto à presença de legítima defesa.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Protocolo nº. 201302617081



tribunal
de justiça
do estado de goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

Pelo exposto, atendendo ao requerimento ministerial, **DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito**, observando-se as cautelas de praxe, ressalvado o disposto nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

r.a.

R E C E B I M E N T O

Aos ____ de _____ de _____
recebi em Cartório os presentes autos, do
que para constar, lavrei o presente termo.

Escrivã da 1ª Vara Criminal

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Protocolo nº. 201302617081